



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0021527-18.2019.5.04.0030

Relator: RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS COSTA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 17/11/2021

Valor da causa: R\$ 73.033,08

Partes:

RECORRENTE: SUELEN PRATTI
ADVOGADO: PAULO DE FREITAS SOLLER
ADVOGADO: JESSICA RADTKE SOLLER
RECORRENTE: GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO: OSMAR MENDES PAIXAO CORTES
ADVOGADO: CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR
RECORRIDO: SUELEN PRATTI
ADVOGADO: PAULO DE FREITAS SOLLER
ADVOGADO: JESSICA RADTKE SOLLER
RECORRIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO: OSMAR MENDES PAIXAO CORTES
ADVOGADO: CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: RICARDO DA SILVA SANTOS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Identificação

PROCESSO nº 0021527-18.2019.5.04.0030 (ROT)
RECORRENTE: SUELEN PRATTI, GOL LINHAS AEREAS S.A.
RECORRIDO: SUELEN PRATTI, GOL LINHAS AEREAS S.A.
RELATOR: TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL

EMENTA

DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. Presentes os elementos necessários à configuração da responsabilidade civil, ao empregador incumbe o dever de reparar os danos experimentados pelo trabalhador em decorrência da doença ocupacional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso ordinário da reclamante para acrescer à condenação o pagamento da indenização substitutiva prevista no art. 4º, II, da Lei nº 9.029/95, limitando-se a 12 meses, considerando-se a mesma remuneração, benefícios e vantagens vigentes antes da despedida, além do pagamento de diferenças de férias com 1/3, gratificação natalina, repouso remunerados, diferenças de aviso prévio, FGTS acrescido 40%, adicional de periculosidade, computando-se a média de diárias de alimentação e horas extras, a contar da data da dispensa injusta; para determinar a expedição de alvará único, em nome da parte e do procurador. Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário da reclamada. Valor da condenação que ora se acresce em R\$40.000,00 (quarenta mil reais) e custas proporcionalmente majoradas em R\$800,00.

Intime-se.

Porto Alegre, 14 de fevereiro de 2022 (segunda-feira).

RELATÓRIO



As partes recorrem da sentença de parcial procedência da ação.

A reclamante interpõe recurso ordinário buscando a reforma do julgado quanto aos seguintes aspectos: estabilidade provisória acidentária, despedida discriminatória, indenização por danos materiais e estéticos decorrentes de doença ocupacional, e expedição de alvarás.

A reclamada interpõe recurso ordinário buscando a reforma do julgado quanto aos seguintes aspectos: aplicação imediata da Lei nº 13.467/2017, limitação da condenação aos valores indicados na petição inicial, indenização por danos materiais e morais decorrentes de doença ocupacional, honorários periciais, justiça gratuita e honorários advocatícios.

Com contrarrazões, os autos sobem ao Tribunal para exame e julgamento.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE

Estabilidade provisória acidentária

A autora reitera ter demonstrado que foi acometida por doença ocupacional equiparável a acidente do trabalho. Ressalta que sua condição no momento da despedida era tão grave que, mesmo após um mês do desligamento, ainda havia a recomendação médica de afastamento das atividades laborais. Pugna pela reforma, com o reconhecimento da doença ocupacional/acidente do trabalho por equiparação, condenando-se a reclamada ao pagamento dos salários vencidos a partir da data da despedida e vincendos até a efetiva reintegração, com as mesmas vantagens e benefícios vigentes antes da rescisão, conforme fundamentado na petição inicial, além do pagamento de diferenças de férias, 13º, FGTS do período até a efetiva reintegração. Por cautela, busca a indenização substitutiva.

Examino.

Em apertada síntese, ainda que se considere que a autora estivesse acometida por doença ocupacional no momento da despedida, é inequívoco não ter havido afastamento previdenciário, ou percepção de benefício previdenciário - de qualquer modalidade - em razão da referida moléstia.

De outra banda, também não há dúvida de que a doença desenvolvida pela reclamante não acarretou incapacidade para o trabalho, seja parcial ou total.



A garantia de emprego decorrente da estabilidade acidentária objetiva proporcionar ao empregado um período de reintegração plena, obstando que seja submetido, ainda debilitado, à tentativa de recolocar-se no mercado de trabalho.

Sobre o tema, estabelece o item II da Súmula 378 do TST:

II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego.

Ressalto, de início, que tenho por melhor interpretação do entendimento sumulado acima transcrito que a expressão "salvo" não diz respeito à necessidade de haver afastamento ou à percepção de auxílio-doença, mas sim à circunstância de que esses sejam - originalmente - "acidentários". Adoto, portanto, o entendimento de que - ainda que o afastamento havido tenha sido originalmente classificado como "auxílio doença comum", deve ser concedida a estabilidade se houver o estabelecimento de causalidade laboral posterior. Assim, permanecem como pré-requisitos para a obtenção da estabilidade provisória, a um, a ocorrência de afastamento superior a 15 dias, e, a dois, a percepção de benefício previdenciário.

Dessarte, tenho por ausentes os requisitos que autorizam o reconhecimento da estabilidade provisória acidentária à autora.

Nego provimento.

Despedida discriminatória

A reclamante reforça que sua despedida ocorreu exatamente no dia seguinte ao da apresentação de atestado médico com a recomendação de não utilização de esmaltes para unhas. Aduz que era funcionária exemplar, com dez anos de contrato de trabalho. Argumenta que as alterações em suas escalas de trabalho demonstram a motivação da despedida. Reforça que, em momento contemporâneo ao desligamento, a ré divulgava publicamente a contratação de novos comissários. Postula que seja declarada a nulidade da despedida, por caráter discriminatório, condenando-se a ré ao pagamento dos salários vencidos a partir da data da despedida e vincendos até a efetiva reintegração, com as mesmas vantagens e benefícios vigentes antes da rescisão, conforme fundamentado na petição inicial, além do pagamento de diferenças de férias, 13º, FGTS do período até a efetiva reintegração. Por cautela, postula a indenização substitutiva.

Examino.



Aponto, de início, que a relação presente no art. 1º da Lei nº 9.029/1995, quanto aos motivos considerados discriminatórios na limitação do acesso ou na manutenção da relação de trabalho, é meramente exemplificativa. Tal conclusão é imposta em razão do uso da expressão "entre outros" ("*sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, idade, entre outros*"). Ademais, tenho por inafastável que o acometimento de doença no trabalhador pode ser origem de ato discriminatório por parte do empregador. Tal afirmação se evidencia, inclusive, pela consolidação na jurisprudência, do entendimento segundo o qual o HIV ou outra doença grave que suscite estigma ou preconceito atraem a presunção de que a despedida tem motivação discriminatória, invertendo-se o ônus de prova quanto ao aspecto.

No caso dos autos, a doença que acometeu a reclamante (dermatite de contato) não pode ser considerada grave, de modo que permaneceu com essa o ônus de comprovar a discriminação no ato da despedida.

O contrato de trabalho havido entre autora e ré teve sua duração compreendida entre 01/06/2009 e 09/05/2019. Trata-se, pois, de vínculo de aproximadamente 10 anos, não havendo prova de punições disciplinares no interregno. Sinalo, ainda, que embora a ré tenha demonstrado a ocorrência de algumas reclamações quanto ao trabalho da autora, de igual modo restaram evidenciados elogios a sua postura laboral.

A reclamante fez prova de suas escalas de trabalho previstas para o mês de maio de 2019 (fls. 13 e subsequentes), nas quais, em um primeiro momento (relatório de final de abril) havia previsão de labor em quase todo o referido mês e, logo após a apresentação de atestado médico, com uma redução drástica na carga horária. Também não há equívoco de que a despedida da autora deu-se no dia imediatamente subsequente a apresentação, por essa, de atestado médico recomendando a suspensão do uso de esmaltes para unhas.

A manutenção das unhas "manicuradas e esmaltadas" era obrigatória, segundo as normas da ré (ID. 7a975e4 - Pág. 4).

A reclamada refere que, na despedida da reclamante, exerceu seu direito potestativo e que o "*desligamento da comissária Reclamante se deu por questão de produção e comportamental, eis que, não respeitavam os critérios de qualidade os e planos de desenvolvimento da Reclamada, não havendo o que se falar em dispensa discriminatória.*" (defesa, ID. 7ad5923 - Pág. 22)

A ré não produz prova suficiente das alegações quanto aos motivos referidos para o desligamento. Repiso ser vínculo de aproximadamente 10 anos, com o registro de mais de um elogio no curso do contrato. Ademais, há uma inexplicável coincidência entre a apresentação do atestado de dispensa do uso de esmaltes e o desligamento. No mesmo sentido, a previsão de carga de trabalho normal antes da referida



dispensa e a redução imediatamente subsequente, com a marcação da reunião para o desligamento impõe a conclusão de que a despedida se deu exatamente em razão da apresentação do multicitado atestado.

Assim sendo, tenho por configurada a despedida discriminatória, na forma do art. 1º da Lei 9.029/95.

De acordo com o art. 4º do mesmo diploma:

"Art. 4º O rompimento da relação de trabalho por ato discriminatório, nos moldes desta Lei, além do direito à reparação pelo dano moral, faculta ao empregado optar entre:

I - a reintegração com ressarcimento integral de todo o período de afastamento, mediante pagamento das remunerações devidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais;

II - a percepção, em dobro, da remuneração do período de afastamento, corrigida monetariamente e acrescida dos juros legais."

Considerando que as provas dos autos demonstram que a circunstância da rescisão contratual ocasionou o adoecimento psicológico da reclamante, rechaço, de plano, o provimento quanto à reintegração.

Por outro lado e, observando os limites impostos pela petição inicial, dou provimento ao recurso ordinário da reclamante para acrescer à condenação o pagamento da indenização substitutiva prevista no art. 4º, II, da Lei nº 9.029/95, limitando-se a 12 meses, considerando-se a mesma remuneração, benefícios e vantagens vigentes antes da despedida, além do pagamento de diferenças de férias com 1/3, gratificação natalina, repousos remunerados, diferenças de aviso prévio, FGTS acrescido 40%, adicional de periculosidade, computando-se a média de diárias de alimentação e horas extras, a contar da data da dispensa injusta.

Lucros cessantes

A autora afirma que está inativa e fruindo benefício previdenciário. Refere que a etiologia da doença que ora lhe acomete é laboral. Pugna pela condenação da ré ao pagamento de indenização correspondente aos lucros cessantes.

Examino.

Ainda que não reste dúvida quanto à origem laboral da doença que acometeu a autora, também é inequívoco que não houve qualquer redução da capacidade laborativa, nem mesmo afastamento de nenhuma espécie. De igual modo, é certo que, uma vez rescindido o contrato de trabalho e cessada a exposição aos agentes deletérios, a doença regrediu integralmente.

Entendo, portanto, que não há falar em lucros cessantes a serem indenizados.



Nego provimento.

Indenização por dano estético

A reclamante reitera que o dano estético é incontroverso. Aponta que o fato de ter sido um dano temporário não é capaz de afastar a ocorrência do dano. Ressalta que o dano estético foi devidamente comprovado e analisado positivamente pela perícia médica, e até mesmo reconhecido pela reclamada - ainda esta tenha asseverado não existirem mais, e por isso pretenderam se eximir de responsabilidade. Pugna pela reforma.

Examino.

Em apertada síntese, verifico que a autora demonstrou a ocorrência de lesões com repercussão estética em mãos, pescoço e rosto (e.g., ID. f8d6084 - Pág. 2). Nada obstante, filio-me a corrente doutrinária a admitir a possibilidade de indenização tão somente do dano estético permanente, ou de duração tão prolongada a ponto de causar impacto nas demais esferas da vivência humana. Verifico que, no caso dos autos, além da natureza leve, ou levíssima, do dano estético (conforme as imagens colacionadas aos autos), houve a recuperação integral em curto espaço de tempo.

Aponto, por demasia, que o laudo pericial médico sequer identificou a presença de dano estético.

Nego, pois, provimento.

Indenização por danos materiais

A autora postula que a indenização por danos materiais seja majorada. Refere que, até março de 2020 se submeteu a tratamento no Instituto Abuchaim, custando-lhe, mensalmente, R\$500,00. Pugna pela reforma.

Examino.

Transcrevo a sentença, em parte:

"[...] No caso específico, há provas de pagamento das seguintes despesas médicas (consultas, tratamento, medicamentos e exames - ID. c0e138a), o que a reclamante afirma que resultou em R\$1.500,00, as quais devem ser ressarcidas pela demandada.

Contudo, não há falar em tratamento por depressão, que tem custado R\$500,00 mensais, uma vez que não há prova de tais gastos, o que, a teor dos arts. 818 da CLT e 373, I do CPC de 2015, era da reclamante o ônus de demonstrar a efetiva existência destes gastos, pois fato constitutivo do direito vindicado, encargo do qual não se desonerou a contento.

Ressalto, ainda, que sequer restou comprovado que o referido tratamento psicológico decorreu da referida moléstia, ao passo que indefiro o pedido em questão.



Contudo, condeno a reclamada a pagar à reclamante indenização a título de danos materiais decorrente das despesas médicas (consultas, tratamento, medicamentos e exames - ID. c0e138a), comprovadas pela reclamante, as quais segundo ela resultaram num montante de R\$1.500,00. [...]"

Os danos emergentes indenizáveis são exclusivamente aqueles evidenciados nos autos por meio de comprovantes, bem assim tão somente aqueles relacionados com a doença em que houve o reconhecimento do nexo de causalidade com o trabalho prestado, ou seja, a dermatite de contato.

Assim sendo, tenho por excluídas as despesas relacionadas à alegada doença psicológica.

Nego provimento.

Alvarás

A reclamante se insurge contra a determinação de expedição de alvarás em nome próprio para cada credor. Discorda da sentença que determinou a expedição de alvará sobre o principal apenas em seu nome, pois passou procuração ao seu procurador conferindo-lhe poderes de receber valores e de dar quitação. Invoca o Provimento conjunto 02/2017, de 06 de março de 2017. Pugna pela reforma.

Examino.

O Provimento Conjunto nº 02/2017, da Presidência e Corregedoria-Geral, ambos deste TRT, assim estabelece:

"Art. 1º Havendo procuração nos autos conferindo ao advogado poderes especiais para receber e dar quitação, o alvará destinado à liberação de valores em favor do seu constituinte será expedido em nome da parte e do seu procurador.."

Consta do ID. c37fde- Pág. 1 procuração assinada pelo autor autorizando seus advogados a "dar quitação" e a "receber valores", o que se amolda ao provimento acima transcrito.

Assim, dou parcial provimento ao recurso da autora para determinar a expedição de alvará único, em nome da parte e do procurador.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

Aplicação imediata da Lei nº 13.467/2017

A reclamada assevera que as normas instituídas pela Lei nº 13.467/17 devem ter imediata aplicabilidade, em especial a gratuidade judiciária e a aplicação dos honorários de sucumbência e, quando for o caso,



dos honorários periciais. Refere que as partes já estavam cientes da nova legislação quando do ajuizamento da presente ação em 02/11/2017 e que, obviamente, a sentença seria proferida em sua vigência.

Examino.

Em regra, as alterações legislativas relacionadas ao direito processual possuem vigência imediata, inclusive quanto aos processos em andamento, em relação aos atos processuais que venham a ser praticados a partir da entrada em vigor do novo dispositivo legal, resguardada a validade dos atos já praticados sob a égide da lei anterior. Trata-se, pois, da aplicação da regra do isolamento dos atos processuais, adotada pelo ordenamento jurídico pátrio, a exemplo do disposto no art. 1.046 do CPC.

Quanto ao direito material, entende-se que a lei possui efeito imediato e geral, devendo, todavia, ser observados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e 6º da LINDB). Ou seja, a lei nova não retroagirá para ser aplicada aos atos jurídicos cuja formação já havia se dado sob a égide da lei anterior.

No caso em exame, a ação foi ajuizada posteriormente à entrada em vigor da Lei 13.467/17, aplicando-se as alterações de direito processual inseridas pelo por esse diploma legal. Tal entendimento foi aplicado pelo juízo da origem, não havendo nada a reformar quanto ao aspecto.

Por outro lado, tendo em vista que o contrato de trabalho foi celebrado em 01/06/2009, antes, portanto, da entrada em vigor da Lei 13.467/17, entendo inaplicáveis ao presente caso as alterações promovidas pela referida Lei em relação ao direito material, sob pena de afronta ao já mencionado princípio da irretroatividade.

Nego provimento.

Limitação da condenação aos valores indicados na petição inicial

A demandada defende que eventual liquidação deve se limitar ao máximo dos valores indicados no rol de pedidos, sob pena de violação aos artigos 09, 10, 141 e 492 do CPC. Ressalta que a Lei nº 13.467/2017 alterou o §1º, do art. 840, da CLT, para exigir que os pedidos sejam certos e determinados, bem como apresentem o valor. Colaciona jurisprudência. Pugna pela reforma.

Examino.



Entendo que, a partir da vigência da Lei 13.467/17, o que se reforça no ordenamento jurídico, na verdade, é que os pedidos devem ser determinados, o que não importa em exigir que sejam liquidados desde a inicial, pois tal exigência representaria, na prática, óbice ao acesso a direito fundamental à justiça, assegurado na Constituição Federal.

Logo, não se afigura necessária a apresentação minuciosa dos cálculos para o atingimento do valor explicitado pela parte.

Sinalo que restou consolidado, ante as reiteradas decisões proferidas pela SDI-1 deste Tribunal, que a petição inicial, mesmo após a reforma trabalhista, não precisa ser ajuizada com pedidos líquidos.

Do exposto, decorre logicamente que, se não há exigência de liquidação prévia aos pedidos formulados na inicial, os valores nesses constantes não passam de mera estimativa. Tal entendimento, aliás, decorre também do disposto pelo TST na IN 41/18, *verbis*:

"Para fim do que dispõe o art. 840, §§, 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil"

Nesse sentido:

RECURSO DA RECLAMANTE LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. VALORES ATRIBUÍDOS NA PETIÇÃO INICIAL. A norma do referido art. 840, §1º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, comporta interpretação sistematicamente adequada ao ordenamento jurídico, aliado aos princípios da simplicidade das formas e da instrumentalidade que permeiam o processo do trabalho, tudo para o fim de resguardar a garantia das partes ao acesso à Justiça. Desta forma, ao atribuir valores de forma estimativa aos pedidos, de natureza condenatória, a parte litigante atende suficientemente aos requisitos atualmente estabelecidos no referido dispositivo, fixando o valor da causa para efeito de alçada e rito processual. Não é, portanto, razoável que seja delimitador da condenação, pois somente na fase de execução - momento processual adequado ao cálculo dos valores reais correspondentes a cada parcela deferida - serão apurados os valores devidos. Recurso provido. (TRT da 4ª Região, 5ª Turma, 0021733-41.2017.5.04.0664 RO, em 16/11/2018, Desembargadora Angela Rosi Almeida Chapper)

Ante o exposto, nego provimento.

Indenização por danos materiais e morais. Doença ocupacional

A demandada ressalta que era ônus do empregado demonstrar a doença, onexo causal e culpa da empregadora para o acolhimento do pedido indenizatório. Aduz que resta claro que a autora jamais esteve exposta a eventuais riscos que pudessem desenvolver qualquer doença. Ressalta que o caso deve ser analisado pela concepção da responsabilidade civil subjetiva. Argumenta que nunca exigiu ou indicou cuidados especiais além de uma boa higiene e conservação, não sendo obrigatório o uso de esmaltes ou



maquiagens. Defende que o diagnóstico da patologia devem guardar uma relação temporal com o risco, o que não se verifica no caso em tela. Aponta que a autora não esteve inapta ao trabalho. Aduz que sempre propiciou um ambiente de trabalho adequado às características tanto social quanto psíquicas de seus colaboradores. Alega que não houve omissão ou negligência de sua parte. Ressalta que a autora não faz prova de danos materiais emergentes no curso do contrato. No que concerne aos danos morais, salienta que a fixação do *quantum* indenizatório nas demandas envolvendo danos morais e materiais não deve representar fonte de enriquecimento sem causa, sob pena de desvirtuar-se a própria intenção do legislador, bem assim a natureza do instituto. Colaciona jurisprudência. Postula que seja afastada a condenação ou, sucessivamente, sejam reduzidas as indenizações fixadas.

Examino.

Responsabilidade civil do empregador

Em se tratando de acidente do trabalho ou doença a ele equiparada, a atribuição do dever de reparação ao empregador pressupõe, independentemente da corrente adotada (teoria da responsabilidade subjetiva ou objetiva), a existência de dano e de nexos causal entre a lesão e a atividade laboral exercida pelo trabalhador.

Além disso, para fins de equiparação da doença a acidente do trabalho, admite-se o reconhecimento de mera concausa na hipótese de a atividade laboral ter contribuído para a sua instalação ou o seu agravamento, na forma do artigo 21, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao alegado dano, no laudo pericial médico colacionado sob o ID. 52c908d o expert apresenta a seguinte conclusão acerca do diagnóstico da reclamante:

"[...] Há nos autos documento médico que cita CID 10 L25.9 Dermatite de contato não especificada, de causa não especificada; Parecer do CRM RS 7967: dermatite de contato, com muita relação a cosméticos/ esmalte de unhas é sugerido pela localização periungueal das dermatites. [...]"

No que respeita à configuração do nexos causal, assim refere a expert:

"[...] A temporalidade está caracterizada, como tendo ocorrido durante o vínculo. A melhora das lesões ao não utilizar o agente corrobora o relato.

Maquiagem/esmaltes são agentes idôneos para causar as lesões referidas no exame médico pericial, pelo critério etiogênico, topográfico e cronológico.

*Uma vez que as lesões surgiram durante o vínculo e que restou clara a obrigatoriedade de uso dos cosméticos determinada pela empresa Reclamada, há **Nexo causal afirmativo demonstrado**: os achados provam que existe nexos causal e que não há outra hipótese possível para explicar o fato pelos conhecimentos atuais (certeza absoluta, totalmente convencido). [...]"*



Concluo que estão presentes o dano e o nexo de causalidade, diante da prova colhida, entre a patologia desenvolvida e o labor prestado à ré. Sinalo que essa não logrou produzir prova capaz de afastar a conclusão pericial. Assim sendo, acolho o laudo em sua íntegra.

Além disso, conquanto adote a teoria da responsabilidade objetiva, entendo ter restado evidenciada a culpa da reclamada. Em se tratando de acidente do trabalho ou doença a ele equiparada, o ônus da prova é invertido, competindo ao empregador comprovar que adotou todas as medidas cabíveis para evitar ou amenizar os agravos à saúde dos trabalhadores, consoante artigo 157 da CLT e NR nº 01 da Portaria nº 3.214/78. De tal encargo, contudo, a reclamada não se desincumbiu, porquanto não comprovou a adoção de medidas suficientemente eficazes para a eliminação dos riscos verificados na atividade desenvolvida pela reclamante e que foram determinantes para o desenvolvimento/agravamento das moléstias sofridas.

Ressalto quanto ao aspecto, que apesar de a reclamada insistir na alegação de que não exigia o uso de esmalte, restou demonstrado, de forma inequívoca, pelos documentos juntados e pela prova oral colhida, que as comissárias eram obrigadas a se apresentar com "as mão manicuradas e as unhas esmaltadas", havendo referência, inclusive, de que caso a determinação não fosse seguida, poderia haver o desembarque da comissária.

Concluo, pois, que a parte reclamada deixou de cumprir o dever legal de manter um ambiente seguro de trabalho, sendo evidente a sua culpa pelo desenvolvimento das lesões que acometem o reclamante.

Destarte, presentes os elementos necessários à configuração da responsabilidade civil, sob qualquer ótica, incumbe à reclamada o dever de reparar os danos experimentados pela reclamante.

Indenização por danos morais

No caso de lesões decorrentes de acidente do trabalho ou doença ocupacional a ele equiparada, o dano moral é *in re ipsa*, ou seja, demonstrada a ofensa, o abalo moral é presumido.

A fixação do valor devido a título de indenização por dano moral deve amenizar o sofrimento do ofendido e, ao mesmo tempo, reprimir a conduta da empresa e desestimular a sua reincidência, sem, contudo, ensejar o enriquecimento sem causa da vítima. Para tanto, deve-se levar em conta a extensão do dano causado pelo ofensor e a capacidade patrimonial das partes.

Na espécie, tendo em vista os fatores referidos supra, em atenção às peculiaridades do caso concreto, mantenho em R\$10.000,00 (dezenove mil reais) a indenização relativa aos danos morais.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Honorários periciais



A reclamada aponta que deve-se levar em conta o princípio da razoabilidade para arbitrar os honorários periciais, quanto maior a complexidade maior será os honorários. Diz que os parâmetros para a fixação do valor dos honorários periciais são impertinentes, vez que desprovidos de fundamento legal, além de não atentarem para o fato de que a perícia realizada foi desprovida de complexidade. Defende que a exorbitância do valor arbitrado a título de honorários periciais no patamar de R\$ 2.000,00, não condiz com a extensão e a simplicidade do trabalho técnico realizado. Colaciona jurisprudência. Pugna pela reforma.

Examino.

Em apertada síntese, entendo que o valor fixado aos honorários periciais está aquém do usualmente adotado por esta Justiça em casos análogos. Reforço que se trata de perícia médica cuja complexidade acarretou o retorno dos autos à perita em três oportunidades.

Nego provimento.

Justiça gratuita

A reclamada afirma que são indevidos os benefícios da justiça gratuita deferidos em sentença, porque os artigos 14 da Lei nº 5.584/70 e 4º da Lei nº 1.060/50, bem como, artigo 98 e seguintes do CPC, determinam que os benefícios da justiça gratuita somente serão concedidos àqueles com insuficiência de recursos, que comprovadamente não estiverem em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Alega que a mera declaração desacompanhada de tais requisitos não passa, data venia, de mera presunção *juris tantum*, devendo ser presunção *jure et de juri* acompanhada aquela de documentos irretorquíveis que comprovem a aludida pobreza da autora. Colaciona jurisprudência.

Examino.

De acordo com o art. 790 da CLT, em sua nova redação:

§3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

A leitura conjunta dos mencionados §§ do art. 790 da CLT evidencia que o legislador criou duas hipóteses de concessão do benefício da justiça gratuita: em relação aos empregados que recebam salário



igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS criou-se a presunção absoluta de hipossuficiência; em relação aos demais, subsiste a possibilidade de concessão do benefício, condicionada à prova que, neste ponto, deve ser analisada em conjunto com o que estabelece o § 3º do artigo 99 do CPC, *verbis*:

§3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

No caso, a demandante apresentou declaração de pobreza, juntada no ID. e6b9fe6 - Pág. 1, a qual se tem por verdadeira, ante a ausência de prova em contrário.

Ademais, esclareço que o benefício da justiça gratuita concedido com base no §4º do art. 790 da CLT não está vinculado exclusivamente ao quantitativo salarial percebido pela parte autora, mas sim à impossibilidade de arcar com as custas processuais sem comprometimento do seu próprio sustento e de sua família.

Nego provimento.

Honorários advocatícios

A demandada argumenta que o art. 791-A prevê a questão do pagamento de honorários sucumbenciais no caso de restar vencido o beneficiário da justiça gratuita, ficando a obrigação de pagamento suspensa quando não houver meios de suprir a obrigação. Aduz que, caso a Recorrida venha a obter crédito, ainda que em autos distintos, capazes de suportar a condenação sucumbencial, existe previsão legal expressa, que não vai contra o dispositivo constitucional nem onera o beneficiário da Justiça Gratuita, por não obrigar a desembolsar um centavo sequer. Defende que essa previsão foi descumprida pela sentença. Registra que, em entendimento diametralmente oposto da sentença, o Tribunal Superior do Trabalho vem, iterativamente, reconhecendo a constitucionalidade do art. 791-A, §4º, da CLT. Colaciona jurisprudência. Pugna pela reforma.

Examino.

Em recente julgamento da ADI 5766, o Supremo Tribunal Federal declarou, por maioria, a inconstitucionalidade do § 4º do art. 791-A da CLT, o qual previa a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, inclusive com a possibilidade de abatimento de tal parcela dos créditos deferidos.

Dessarte, considerando que houve concessão do benefício da justiça gratuita à recorrente, não subsiste amparo legal para a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.



Ante o exposto, nego provimento ao recurso da ré.

PREQUESTIONAMENTO

Destaco que a matéria contida nas disposições legais e constitucionais invocadas pela parte foi devidamente apreciada na elaboração deste julgado.

Adoto o entendimento expresso na Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1 do TST:

PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 297. Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este.

TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL

Relator

VOTOS

DESEMBARGADOR ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ:

Acompanho o voto da Exma. Desembargadora Relatora, com ressalva do entendimento pessoal de que a reparação dos danos emergentes não se limita àqueles cuja comprovação já se encontra nos autos, adotando este julgador o disposto no artigo 949 do Código Civil: "*Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido*" (Grifo atual). Tenho possível admitir que, diante da enfermidade constatada, se torne necessário venha o trabalhador a se submeter a tratamentos médicos futuros, abrangendo, por exemplo, a realização de exames ou a aquisição de medicamentos, caso em que presumível o dano emergente a ser suportado e viável o deferimento de reparação em valor a ser estimado diante das peculiaridades da moléstia. Na situação em análise, contudo, não há provas de que o pedido de pagamento de indenização por danos emergentes (decorrentes de tratamento psicológico junto ao Instituto Abuchaim) possua relação com a doença (dermatite de contato) que acometeu a demandante.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL (RELATORA)

DESEMBARGADOR ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

DESEMBARGADOR MARÇAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO



